

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. BISPO GÊ TENUTA)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078/90, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1ºA:

“Art. 43 O consumidor.....

§ 1º

§ 1ºA O consumidor a quem for negado o fornecimento de produto ou serviço que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento tem direito a ser informado pelo fornecedor, no momento da negação, por escrito, dos motivos da negação, especialmente no que se refere à existência de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

§ 2º”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 8.078, de 1990, seja reconhecidamente uma lei eficiente e moderna de proteção e defesa do consumidor, seus dezenove anos de vigência evidenciam a necessidade de seu aperfeiçoamento em alguns aspectos específicos. Sem dúvida, um dos aspectos que merece aprimoramento é o que trata do acesso do consumidor aos dados que sobre ele existam em bancos de dados e cadastros de consumidores.

O art. 43 do nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor garante o acesso do consumidor às informações sobre ele existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como sobre suas respectivas fontes. Ocorre que, atualmente, para obter tais informações, ele precisa dirigir-se ao banco de dados ou ao cadastro, o que lhe é extremamente inconveniente e ineficaz.

A sistemática atual obriga o consumidor, quando tem seu crédito negado, a perder tempo e dinheiro dirigindo-se aos bancos de dados e cadastros para indagar se existe contra ele algum registro negativo de consumo ou de inadimplência. Pois, evidentemente, sem essa informação, permanecerá sem acesso aos bens e serviços, e sem saber como proceder para regularizar sua situação.

É exatamente nesse aspecto que pretendemos aprimorar a Lei nº 8.078, de 1990. Ao nosso ver, não faz sentido obrigar o consumidor a dirigir-se aos bancos de dados e cadastros para obter, após vários dias e muito esforço e despesas, a mesma informação que poderia lhe ter sido prestada pelo fornecedor que lhe negou o crédito, haja vista que o fornecedor lhe negou o crédito exatamente em função de possuir tais informações.

Devemos acrescentar que, se adotado o procedimento previsto nesta iniciativa, o consumidor terá condições de regularizar sua situação mais rapidamente e, portanto, voltar a participar do mercado de consumo a crédito, o que será bom para ele e para a economia de modo geral.

Diante das razões acima expostas, solicitamos o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA